



Bruxelas, 9.11.2015  
COM(2015) 556 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**sobre a adesão da República da Croácia à Convenção de 18 de dezembro de 1997  
estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à assistência  
mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DA PROPOSTA**

- **Justificação e objetivos da proposta**

O Ato de Adesão da República da Croácia<sup>1</sup> estabelece um sistema simplificado para a adesão deste Estado às convenções e protocolos celebrados pelos Estados-Membros com base no artigo 34.º do TUE (ex-artigo K.3 do TUE) ou no artigo 293.º do Tratado CE. Com efeito, o artigo 3.º, n.º 4, do Ato de Adesão prevê simplesmente que a Croácia adere às convenções e protocolos por força do referido ato.

### **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

O artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, do Ato de Adesão prevê que o Conselho deve adotar uma decisão que determine a data em que tais convenções e protocolos entram em vigor na Croácia e que proceda a todas as adaptações necessárias dessas convenções e protocolos exigidas pela adesão da Croácia. O Conselho delibera por recomendação da Comissão, após consulta do Parlamento Europeu.

O anexo I do Ato de Adesão apresenta a lista das convenções e dos protocolos em causa no domínio da justiça e assuntos internos.

A lista inclui a Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, de 18 de dezembro de 1997, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras<sup>2</sup>.

A adesão da Croácia à referida Convenção não exige ajustamentos da mesma.

Por conseguinte, a presente recomendação da Comissão de uma decisão do Conselho apenas determina a data em que a Convenção de 18 de dezembro de 1997 entra em vigor para a Croácia.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, CONSULTAS ÀS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliação de impacto**

Na medida em que o Ato de Adesão já prevê, no anexo I, a adesão da Croácia às convenções e protocolos nele enumerados, não é necessário proceder a uma consulta das partes interessadas nem a uma avaliação de impacto sobre tal adesão.

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Sem incidência.

---

<sup>1</sup> JO L 112 de 24.4.2012, p. 21.

<sup>2</sup> JO C 24 de 23.1.1998, p. 2. Última redação que lhe foi dada pela Decisão do Conselho, de 6 de dezembro de 2007, sobre a adesão da Bulgária e da Roménia à Convenção, JO L 9 de 12.1.2008, p. 21.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Comissão é convidada a adotar a recomendação de decisão do Conselho e a transmiti-la ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

## DECISÃO DO CONSELHO

**sobre a adesão da República da Croácia à Convenção de 18 de dezembro de 1997 estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República da Croácia,

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.ºs 4 e 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>4</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras (a seguir designada «Convenção»), foi assinada em Bruxelas em 18 de dezembro de 1997, entrando em vigor 90 dias após a notificação da conclusão dos procedimentos constitucionais para a sua adoção pelo Estado, membro da União Europeia no momento da aprovação, pelo Conselho, do ato que estabelece a Convenção, que concluir essa formalidade em último lugar.
- (2) Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 4, da Convenção, até à sua entrada em vigor, qualquer Estado-Membro pode, ao proceder à notificação prevista no artigo 32.º, n.º 2, da Convenção, ou em qualquer momento ulterior, declarar que, no que lhe diz respeito, a Convenção é aplicável nas relações que mantiver com os Estados-Membros que tiverem feito a mesma declaração.
- (3) O artigo 3.º, n.º 4, do Ato de Adesão prevê que a Croácia adira às convenções e protocolos celebrados entre os Estados-Membros indicados no anexo I do Ato de Adesão, designadamente a Convenção de 18 de dezembro de 1997 relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras. Tais convenções e protocolos entram em vigor, em relação à Croácia, na data determinada pelo Conselho.
- (4) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Ato de Adesão, o Conselho decide proceder a todas as adaptações necessárias por força da adesão da República da Croácia às convenções e protocolos a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, do Ato de Adesão. O Ato de Adesão não exige uma adaptação da Convenção de 18 de dezembro de 1997 relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras,

<sup>3</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>4</sup> Parecer emitido em XX.XX.XXXX.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Convenção de 18 de dezembro de 1997, estabelecida com base no artigo K. 3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras, entra em vigor, em relação à Croácia, na data em que a presente decisão produz efeitos.

*Artigo 2.º*

A Convenção, redigida em língua croata<sup>5</sup>, faz fé nas mesmas condições que os outros textos da Convenção.

*Artigo 3.º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---

<sup>5</sup> A versão croata da Convenção é publicada na edição especial do JO em data posterior.